



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 21 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do relator prevê novas modalidades de licença que isentam os órgãos ambientais de produzirem pareceres, sendo emitidas de modo automático e sem controle prévio, podendo abarcar empreendimentos altamente impactantes como as barragens de rejeito e a ampliação de estradas e hidrelétricas. Na prática, esse expediente inaugura o autolicensing, modificação que contraria o próprio objetivo desse instrumento ao esvaziar por completo a capacidade deliberativa do Estado a respeito da viabilidade ambiental das intervenções propostas. Nesse sentido, o potencial de monitoramento, prevenção e *enforcement* contidos na política de licenciamento são integralmente suprimidos, senão comprometidos, pela compressão das avaliações das autoridades licenciadoras à emissão das licenças em um único ato e a partir de estudos alternativos ao EIA/RIMA (que podem ser extremamente parciais e precários, do ponto de vista de uma avaliação tão importante quanto o impacto de determinado empreendimento).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217867644000>



* C D 2 1 7 8 6 7 6 4 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Para a adequada compreensão da questão, é preciso recordar que o licenciamento ambiental é objeto de proteção constitucional expressa e tacitamente, sendo considerado o principal instrumento de controle e fiscalização de atividades potencialmente causadoras de impactos socioambientais ou degradação do meio ambiente.

Nesse sentido, e sem pretender esgotar o tema, o artigo 225 da Constituição Federal, que prevê o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, estabeleceu expressamente uma série de deveres a serem atendidos pelo Poder Público visando à efetividade da tutela socioambiental, voltados à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, entre os quais merecem destaque os deveres de: (i) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (ii) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (iii) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; e (iv) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para tanto, o artigo 23 da Carta Constitucional, em seus incisos VI e VII, determinou ser de competência comum da União, Estados e Distrito Federal (além dos Municípios, com competência definida no artigo 30) a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Adicione-se, ainda, que, segundo o artigo 170, inciso VI, da Constituição da República, a ordem econômica orienta-se, entre outros, pela “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

No espectro infraconstitucional, o licenciamento ambiental conta com ampla previsão legal na Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo-o como um de seus principais instrumentos (artigo 9.º, inciso IV). Mais específico, seu artigo 10 impõe que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho - PSB/SP
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217867644000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Por fim, a Lei Complementar n.º 140/2011, que regulamentou o mencionado artigo 23, VI, VII e parágrafo único, da Constituição Federal, prevê como objetivos fundamentais da atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: (i) proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; (ii) garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; (iii) harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; (iv) garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional claramente estabelecem deveres ao Poder Público no sentido de controlar e fiscalizar, através do licenciamento ambiental, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir a efetividade do direito da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dáí não ser permitido, segundo nossa compreensão, pretender estabelecer modalidade de licenciamento “autodeclaratório”, sem o necessário e imperioso controle prévio por parte do Poder Público, tal como se infere da modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso. Conforme consta da proposta ora em análise, tal modalidade dispensa o Poder Público de controlar previamente atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, o que, evidentemente, não se coaduna com a orientação constitucional e legal sobre o tema.

Adicione-se a isso o fato de que a modalidade de “licenciamento ambiental por adesão de compromisso” é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5014, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face das alterações promovidas pela Lei do Estado da Bahia n.º

12.377/2011 em dispositivos da Lei baiana n.º 10.431/2006, justamente por se tratar de dispensa de controle e licenciamento prévios pelo Poder Público a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21786/644000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Em que pesem tais considerações, tendo em vista a disposição do relator e outros deputados federais em manter a adesão e compromisso como modalidade de licenciamento ambiental, reiteramos que os avanços trazidos pela nova versão do texto-base ao artigo 23, como a conferência e análise prévias por parte da autoridade licenciadora (§ 3.º do referido dispositivo) e demais garantias, minimizam os impactos negativos da aplicação da referida modalidade, devendo ser integralmente mantidos caso não ocorra a supressão do dispositivo.

De modo geral, Licença por adesão e compromisso (LAC) significa autolicenciamento, sem qualquer análise de qualquer órgão ambiental e isso não possui retaguarda constitucional, constituindo mero cadastro. Em tese poderia ser aplicado apenas nos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, porém o que se vê na proposta é a possibilidade de seu uso para até mesmo para a duplicação de estradas.

Renunciar à análise dos órgãos ambientais significa colocar em risco a vida de pessoas e o equilíbrio ambiental. A proposta afirma que todo e qualquer empreendimento não qualificado como de significativo potencial de impacto, ou seja, a maioria absoluta do licenciamento no Brasil (que não passa por EIA/Rima), pode ser licenciado mediante esta modalidade automática e sem controle prévio, podendo abarcar todo tipo de empreendimento impactante, incluindo barragens de rejeitos como as que se romperam em Mariana e Brumadinho (MG).

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217867644000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 21

Assinaram eletronicamente o documento CD217867644000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

